

ANO 2013

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 89/2013

OBJETO Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências.

Apresentado em sessão do dia 20/05/2013

Autoria Poder Executivo

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 27/05/2013

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4586/2013

Lei nº 4636 DE 28 DE MAIO DE 2013



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4636 DE 28 DE MAIO DE 2013

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual n. 11.199, de 13 de julho de 2002, fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultantes de preconceito aos portadores de vírus HIV ou pessoas com AIDS, além das sanções judiciais previstas em legislações vigentes, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II - ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II deste artigo, dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do Alvará de Localização e Funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome de fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

“Deus Seja Louvado”





**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - Nº 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta lei, de licitação ou concurso público promovidos pela administração direta, indireta e autárquica.

Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 5º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de decreto municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 28 de maio de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 28 de maio de 2013.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/203/2013 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 27/05, foram aprovados os Projetos de Lei n. 91, 97 e 99/2013, de autoria do Poder Executivo.

Comunico-lhe ainda que na sessão extraordinária realizada na mesma data foram aprovados, com emenda aglutinativa, os Projetos de Lei n. 81 e 96/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, e os Projetos de Lei n. 89, 92, 94 e 102/2013, todos quatro de autoria do Poder Executivo.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4585 a 4593/2013.

Atenciosamente,


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP

*Recbi
03/06/2013
Moura*

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 4586/2013

Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual n. 11.199, de 13 de julho de 2002, fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultantes de preconceito aos portadores de vírus HIV ou pessoas com AIDS, além das sanções judiciais previstas em legislações vigentes, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I - ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II - ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei Municipal n. 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias, e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II deste artigo, dependerá da decisão final do prefeito municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do Alvará de Localização e Funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome de fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O infrator da presente lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta lei, de licitação ou concurso público promovidos pela administração direta, indireta e autárquica.

Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS.

Art. 5º A presente lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de decreto municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de maio de 2013.


Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE


Luiz Carlos de Freitas
1º SECRETÁRIO


José Roberto De Rosis Mazzeu
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei n. 89/2013, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

[Handwritten signature]
Paulo Henrique Ignácio Pereira
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten signature]
José Roberto De Rosis Mazzeu
PRESIDENTE

[Handwritten signature]
Juliano Cesar Rodrigues
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Projeto de Lei n. 89/2013**, de autoria do Poder Executivo.

Ementa: Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

Regularidade

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.

Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Nasser José Delgado Abdallah
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei n. 89/2013,
de autoria do Poder Executivo.

**Ementa: Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às
pessoas com AIDS no município e dá outras providências.**

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de
Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legalidade e constitucionalidade
.....
.....

Sala das Comissões, 27 de maio de 2013.


Lucas Gibin Seren
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Fernando José Piffer
PRESIDENTE


José Baptista de Carvalho Neto
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 89/2013: Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico – Legislativo (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, o qual PROÍBE dispõe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS no município e dá outras providências

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Segundo se extrai da Constituição Federal de 1988, especialmente do art. 3º, inciso IV:

Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas discriminatórias**. Por seu turno, é certo que compete ao Município legislar sobre a matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, uma vez que, de acordo com o artigo 30, inciso I da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

competem ao município legislar sobre assuntos de interesse local. Portanto, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI tem como objetivo, proibir à prática discriminatória contra o cidadão portador de HIV ou AIDS no âmbito municipal, não restam dúvidas de que o assunto se insere dentre aqueles de interesse local.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforçam a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, inciso I e 12, inciso X, da LOMB que reza:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

I - suplementar a legislação federal e estadual no que coube;

Art. 12 – *É competência comum da União, dos Estados, do distrito federal e deste município:*

*X – combater as causas da pobreza e os **fatores de marginalização**, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;*

competir ao Município a suplementação da legislação estadual. Mas não é só, pois que tais disposições são claras ao estabelecerem a competência do Estado e também do Município no combate dos fatores de marginalização. O Estado de São Paulo, por sua vez já editou a Lei Estadual nº 11.199, de 13 de julho de 2002 que **Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou às pessoas com AIDS e dá outras providências**, não havendo, por conseguinte, nada que impeça a suplementação pelo Município dos ditames estaduais.

Sendo assim, resta da lição do ilustre Hely Lopes Meirelles, exposta em sua obra Direito Municipal Brasileiro, 9º edição, editora Malheiros Editores Ltda., página 334, que:

*Poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública **para condicionar e restringir** o uso e gozo de bens, **atividades e direitos individuais**, em **benefício da coletividade ou do próprio Estado**.*

Em linguagem menos técnica podemos dizer que o *poder de polícia* é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública **para conter os abusos do direito individual**. Por esse mecanismo, que faz parte toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se **revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social**, ao desenvolvimento e à segurança nacional.

o Poder de Polícia inerente ao Poder Público Municipal pode ser exercício para conter os abusos do direito individual de uns contra qualquer cidadão que venha a ser vítima de discriminação em razão do HIV ou AIDS.

Diante do exposto, não vejo qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitava contida no PROJETO DE LEI. Nesse sentido, não vejo óbice à aprovação do presente PROJETO DE LEI.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 20 de maio de 2013.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP 112.825.

“Deus seja louvado”



Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 10 de maio de 2013.
OEP/544/2013/Is

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Egrégia Câmara, o projeto de Lei que Proíbe a discriminação aos portadores do vírus HIV ou as pessoas com AIDS no Município e dá outras providências.

O projeto em questão foi elaborado em atendimento à solicitação efetuado através da Indicação 269/2013, de autoria do vereador Nasser José Delgado Abdallah, (cópia anexa) que faz vários comentários sobre HIV e AIDS, como segue abaixo:

HIV, membro da família de vírus conhecida como Retroviridae (retrovírus), classificado na subfamília dos Lentiviridae (lentivírus). Estes vírus compartilham algumas propriedades comuns: período de incubação prolongado antes do surgimento dos sintomas da doença, infecção das células do sangue e do sistema nervoso e supressão do sistema imune. A infecção humana pelo vírus HIV provoca uma moléstia complexa denominada Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

AIDS, estado final da infecção crônica provocada pelo retrovírus HIV (vírus da imunodeficiência humana), é uma doença que anula a capacidade do sistema imunológico de defender o organismo de múltiplos microrganismos, causando, entre outros problemas, infecções oportunistas graves, como toxoplasmose, pneumonia e tuberculose pulmonar. Caracteriza-se por astenia e perda de peso acentuado, bem como por uma incidência elevada de certos cânceres, especialmente o sarcoma de Kaposi e o linfoma de célula B.

Transmite-se pelo sangue, por contato homossexual ou heterossexual, compartilhamento de materiais perfurocortante (agulhas, seringas, laminas de bisturi, vidraria quebrada, entre outros) e, através da placenta da mãe infectada ao feto. As transfusões sanguíneas foram uma via importante de transmissão, antes do desenvolvimento de um teste confiável para a detecção do vírus no sangue. Um dos mecanismos principais de transmissão e difusão da doença é o uso compartilhado, pelos viciados em drogas, de agulhas contaminadas com sangue infectado. Nos países ocidentais, o maior número de casos ocorreu por transmissão sexual. O vírus HIV permanece inativo por um tempo variável, no interior das células T infectadas e pode demorar até dez anos para desencadear a moléstia.

CHRC051/2013 13/05/13 15:49:01



Pela forma como o vírus se transmite, grande parte da população está potencialmente sujeita à contaminação, não podendo ser aceita pela sociedade e nem pelo Poder Público qualquer forma de discriminação. No entanto, na realidade cotidiana, mesmo com o surgimento de medicamentos capazes de manter certa qualidade de vida aos infectados, por falta de maiores esclarecimentos e por questões culturais, ainda ocorrem atos discriminatórios, inclusive relacionados à ocupação no mercado de trabalho, que devem ser combatidos.

Trata de uma questão tão séria que a maioria dos estados já criou suas leis específicas. No caso do Estado de São Paulo vige a Lei nº 11.199/2002 e, a nível federal, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6124/2005, cuja origem é o PLS nº 51/2003 de autoria do Senador Serys Slhessarenko e que, atualmente, aguarda retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Nessa mesma direção, muitos municípios vêm suplementando a legislação dos seus estados à realidade local. Aliás, nossa Lei Orgânica prevê tal condição no inciso "I" do Art. 17.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Angelo Rafael Latorre Daolio
Presidente da Câmara Municipal
Bebedouro-SP.

"Deus Seja Louvado"



PROJETO DE LEI Nº 89 /2013

Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU ÀS PESSOAS COM AIDS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual nº 11.199, de 13 de julho de 2002, fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultante de preconceito aos portadores de vírus HIV ou pessoas com Aids, além das sanções judiciais previstas em legislações vigentes, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFMs (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II – Ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFMs (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II, dependerá da decisão final do Prefeito Municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

**JOSÉ ROBERTO DE ROSIS MAZEU
VEREADOR**



Art. 3º O infrator da presente Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta Lei, de licitação ou concurso público promovidos pela Administração Direta, Indireta e Autárquica.

Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 5º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 10 de maio de 2013.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHADO PELA MESA

www.camara-bebedouro.sp.gov.br

Em 22/04/13

INDICAÇÃO Nº 269 /2013

Angelo Rafael Latorré Dadió
PRESIDENTE

A secretaria

INDICO ao Prefeito Municipal, Exmo. Sr. Fernando Galvão Moura, nos termos regimentais, para, nos termos do anteprojeto anexo, determine ao órgão competente que elabore projeto de lei proibindo qualquer tipo de discriminação aos portadores do vírus ou a pessoa com AIDS.

Departamento de documentação e providências pertinentes.
Bebedouro, 09 de 05 de 20 13

Justificativa

Archibaldo Brasil M. de Camargo
Diretor de Gabinete

Apesar de já ser notório o conhecimento por parte da população, tecerei algumas explicações sobre o vírus HIV e a AIDS, para que fique evidenciada a importância de uma legislação nos termos proposto.

HIV, membro da família de vírus conhecida como Retroviridae (retrovírus), classificado na subfamília dos Lentiviridae (lentivírus). Estes vírus compartilham algumas propriedades comuns: período de incubação prolongado antes do surgimento dos sintomas da doença, infecção das células do sangue e do sistema nervoso e supressão do sistema imune. A infecção humana pelo vírus HIV provoca uma moléstia complexa denominada Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

AIDS, estado final da infecção crônica provocada pelo retrovírus HIV (vírus da imunodeficiência humana), é uma doença que anula a capacidade do sistema imunológico de defender o organismo de múltiplos microrganismos, causando, entre outros problemas, infecções oportunistas graves, como toxoplasmose, pneumonia e tuberculose pulmonar. Caracteriza-se por astenia e perda de peso acentuado, bem como por uma incidência elevada de certos cânceres, especialmente o sarcoma de Kaposi e o linfoma de célula B.

Transmite-se pelo sangue, por contato homossexual ou heterossexual, compartilhamento de materiais perfurocortante (agulhas, seringas, laminas de bisturi, vidraria quebrada, entre outros) e, através da placenta da mãe infectada ao feto. As transfusões sanguíneas foram uma via importante de transmissão, antes do desenvolvimento de um teste confiável para a detecção do vírus no sangue. Um dos mecanismos principais de transmissão e difusão da doença é o uso compartilhado, pelos viciados em drogas, de agulhas contaminadas com sangue infectado. Nos países ocidentais, o maior número de casos ocorreu por transmissão sexual. O vírus HIV permanece inativo por um tempo variável, no interior das células T infectadas e pode demorar até dez anos para desencadear a moléstia.

Pela forma como o vírus se transmite, grande parte da população está potencialmente sujeita à contaminação, não podendo ser aceita pela sociedade e nem pelo Poder Público qualquer forma de discriminação. No entanto, na realidade cotidiana, mesmo com o surgimento de medicamentos capazes de manter certa qualidade de vida aos infectados, por falta de maiores esclarecimentos e por questões culturais, ainda ocorrem atos discriminatórios, inclusive relacionados à ocupação no mercado de trabalho, que devem ser combatidos.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Trata de uma questão tão séria que a maioria dos estados já criou suas leis específicas. No caso do Estado de São Paulo vige a Lei nº 11.199/2002 e, a nível federal, encontra-se tramitando na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 6124/2005, cuja origem é o PLS nº 51/2003 de autoria do Senador Serys Slhessarenko e que, atualmente, aguarda retorno na Mesa Diretora da Câmara dos Deputados. Nessa mesma direção, muitos municípios vêm suplementando a legislação dos seus estados à realidade local. Aliás, nossa Lei Orgânica prevê tal condição no inciso "I" do Art. 17.

Ante ao exposto e, em conformidade com o que dispõe a legislação pátria, solicitamos o apoio dos eminentes membros deste Parlamento para que esta proposição seja discutida e aprovada.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 12 de abril de 2013.

Nasser José Delgado Abdallah
VEREADOR – PV

In43-13

REGISTRO Nº 13.047/13-1899/13

"Deus Seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

ANTEPROJETO DE LEI

PROÍBE A DISCRIMINAÇÃO AOS PORTADORES DO VÍRUS HIV OU ÀS PESSOAS COM AIDS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO GALVÃO MOURA, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Nos mesmos termos da Lei Estadual nº 11.199, de 13 de julho de 2002, fica proibida, no âmbito do município de Bebedouro, prática discriminatória contra o portador do vírus HIV ou pessoas com AIDS.

Art. 2º As pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, ou as físicas, inclusive detentoras de função pública, que praticarem atos discriminatórios resultante de preconceito aos portadores de vírus HIV ou pessoas com Aids, além das sanções judiciais previstas em legislações vigentes, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I – Ao infrator pessoa física, se apurada a denúncia nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada a advertência ou, dependendo do grau de gravidade da infração cometida, sanção na forma de multa no valor de 50 UFM's (Unidades Fiscais do Município), que será aplicada em dobro a cada reincidência;

II – Ao infrator pessoa jurídica, se apurada a denúncia nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei Municipal nº 3.609/06 (Conselho Municipal de Direitos Humanos), será aplicada multa no valor de 100 UFM's (Unidades Fiscais do Município) e, no caso de reincidência, indicação de suspensão do Alvará de Funcionamento por 30 (trinta) dias e, no caso de segunda reincidência, indicação de cassação definitiva desse alvará.

§ 1º O valor da multa prevista no inciso II poderá ser elevado em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, a penalidade resultará inócua.

§ 2º A suspensão e/ou cassação prevista no inciso II, dependerá da decisão final do Prefeito Municipal, que se baseará nos autos de apuração de responsabilidade pela violação de direitos.

§ 3º No caso de condenação judicial transitada em julgado, que comprove a discriminação, aplicar-se-á, de forma automática, a cassação prevista no inciso II (do alvará de localização e funcionamento), vedando-se nova abertura de estabelecimento com idêntica razão social ou nome fantasia pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos.

“Deus Seja Louvado”

002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 3º O infrator da presente Lei, pessoa física ou jurídica, fica impedido de participar, enquanto devedor de multa e/ou não expirados os prazos previstos nas sanções desta Lei, de licitação ou concurso público promovidos pela Administração Direta, Indireta e Autárquica.

Art. 4º Os valores pecuniários provenientes de multas decorrentes da aplicação desta Lei reverterão, em sua totalidade, ao Fundo Municipal de Assistência Social, para a manutenção de serviços e programas destinados a crianças e adolescentes, gestantes, idosos, pessoas com deficiências e famílias em situação de vulnerabilidade, nos termos da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS.

Art. 5º A presente Lei poderá ser regulamentada, no que couber, através de Decreto Municipal.

Art. 6º As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de abril de 2013.

FERNANDO GALVÃO MOURA
Prefeito Municipal de Bebedouro

“Deus Seja Louvado”

001

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200